RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.004565/2018-49

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo[1] apresentado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO em face de decisão[2] proferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN, que resultou na aplicação de sanção de multa no valor total de R$ 210.000,00, derivada do descumprimento de compromissos assumidos pela recorrente, no Plano de Ações Corretivas - PAC, firmado como condição para a emissão da certificação operacional do Aeroporto Internacional de Belém (SBBE), a qual se efetivou em 01/09/2017.

1.2. Entre as ações previstas, para superação das não conformidades, estavam (i) a realização de obras para nivelamento e provisão de capacidade de suporte à faixa preparada das duas pistas de pouso e decolagem, (ii) alargamento e correção de falhas de pavimentação de pistas de táxi, (iii) recuperação de placas de concreto dos pátios de estacionamento de aeronaves e (iv) outras obras para as áreas pavimentadas.

1.3. Do histórico do processo sancionador[3], extrai-se que a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA lavrou auto de infração[4] em janeiro de 2018, relatando a identificação do descumprimento de 11 itens do referido PAC[5]. De acordo com o PAC aprovado, a correção destes itens tinha como limite as datas de 29 e 30/10/2017.

1.4. Na decisão de primeira instância[6], de 31/07/2019, diante da capitulação e descrição idênticas de parte das não conformidades, os 11 itens foram reunidos em 6 infrações ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC 139 - Certificação operacional de aeroportos. Às infrações foram cominadas 6 penalidades de multa, no patamar mínimo de R$ 20.000,00[7], aplicando-se a atenuante de reconhecimento da prática da infração, o que totalizou o valor de R$ 120.000,00.

1.5. Após notificada, a autuada apresentou tempestivo recurso à segunda instância administrativa[8], com pedido de efeito suspensivo. Em síntese, alega:

I - inexistência de responsabilidade exclusiva pelas não conformidades, em razão da dependência de recursos do Governo Federal;

II - vícios formais e materiais na edição da Resolução nº 25/2008;

III - extrapolação do valor máximo de multa previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica[9]; e

IV - ocorrência de *bis in idem* na aplicação de 6 penalidades, sob o argumento de que não cumprir os requisitos relacionados à certificação operacional de aeroporto seria uma única infração, independentemente do número de itens do PAC descumpridos.

1.6. Na análise da ASJIN, entendeu-se que não se aplicaria ao caso a atenuante de reconhecimento da prática da infração[10], sob o argumento de que a autuada "procura afastar sua responsabilidade administrativa pelos atos infracionais verificados pela fiscalização, alegando insubsistência do Auto de Infração, em função da inexistência de responsabilidade exclusiva da Infraero". Assim, na visão da Assessoria, incidiria a Súmula Administrativa da ANAC nº 001/2019[11].

1.7. Em 03/01/2020, a empresa foi notificada[12] da possibilidade de agravamento da sanção, e se manifestou[13] pela manutenção da atenuante, alegando que as teses recursais de ausência de responsabilidade exclusiva e de violação legal não afastariam o reconhecimento, no mérito, de que houve de fato o descumprimento do PAC.

1.8. A ASJIN manteve seu entendimento[14], desconsiderando a atenuante, e fixou multa para cada infração no patamar médio de R$ 35.000,00, aumentando assim o total para R$ 210.000,00. Foi também indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo, até o trânsito em julgado.

1.9. Em 24/07/2020, a Infraero foi notificada da decisão e, na sequência, interpôs novo recurso administrativo[15], em que reitera os argumentos da defesa inicial e do primeiro recurso, além de requerer a aplicação da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

1.10. Ato contínuo, a ASJIN atestou a admissibilidade do recurso, mas entendeu pela manutenção da decisão, não identificando elementos para sua reconsideração[16]. Como consequência, os autos foram remetidos à Assessoria Técnica para distribuição à Diretoria. Após sorteio público, realizado em 03/05/2021, os autos foram encaminhados[17] para relatoria desta Diretoria.

1.11. É o relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

---

[1] Recurso à Diretoria SEI 4604441.
[2] Conforme Certidão CJIN 4275210, que certifica o desprovimento do recurso à segunda instância nos termos do Voto 4193963.
[3] Processo nº 00065.004565/2018-49.
[4] Auto de Infração nº 003289/2018 (SEI 1470621).
[5] PAC aprovado nos autos do processo de certificação nº 60800.023245/2006-15, conforme comunicado à empresa no Ofício nº 92(SEI)/2017/GCOP/SIA-ANAC, de 21 de setembro de 2017 (SEI 1899835).
[6] Decisão Primeira Instância nº 452/2019/COIM/GNAD/SIA (SEI 3280053), baseada na Análise de Primeira Instância nº 453/2019/COIM/GNAD/SIA (SEI 3280021).
[7] Conforme item 9 ("Deixar de observar requisito relativo à certificação operacional de aeroporto não compreendido nos itens anteriores.") da Tabela I - CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS – Operador de Aeródromo da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, com redação dada pela a Resolução nº 371, de 15 de dezembro de 2015.
[8] Recurso Administrativo SEI nº 3382644, protocolado em 20/08/2019 em face da decisão
[9] Art. 299 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).
[10] Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 1592/2019 (SEI 3794042), fundada no Parecer nº 1434/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3794041).
[11] SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 001/2019: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I , da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.
[12] Ofício nº 11343/2019/ASJIN-ANAC (SEI 3875826).
[13] Manifestação SEI 3912967.
[14] Certidão CJIN 4275210, que certifica o desprovimento do recurso nos termos do Voto do Relator (SEI 4193963).
[15] Recurso à Diretoria SEI 4604441.
[16] Despacho Decisório nº 19 (SEI 5603458).
[17] Despacho ASTEC 5603458.

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho**, **Diretor**, em 16/06/2021, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **5750859** e o código CRC **2DB8CA99**.